

PROCESSO - A.I. N° 110123.0003/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - C.B.S. - COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0323-03/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07/11/2003

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0578-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3^a JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0323-03/03, que exige ICMS em decorrência da presunção legal da ocorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, face a constatação da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Na sessão realizada em 25-08-2003, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o relator da Decisão recorrida proferido o seguinte voto:

“O autuado apresentou impugnação discordando dos números apresentados pelo autuante no levantamento quantitativo procedido.

A fim de dirimir a controvérsia, o processo foi convertido em diligência, sendo que fiscal estranho ao feito constatou, com base nas notas fiscais apresentadas pelo autuado, por ocasião da diligência, que teria ocorrido omissão de saídas no montante de 21.017,65 unidades do produto Fricote Sab P1/6, elaborando novos demonstrativos às fls. 54 a 60.

Todavia, esta JJF deliberou que o presente processo fosse novamente convertido em diligência à ASTEC, para que o fiscal autor da revisão voltasse a intimar o autuado a apresentar todas as notas fiscais que serviram de base para a autuação, e que não foram apresentadas por ocasião da diligência, e que caso as mesmas não fossem apresentadas, elaborasse novos demonstrativos considerando as notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado originalmente pelo autuante, e que fossem excluídas, tão somente, aquelas em que ficasse comprovado o equívoco gerado pelos arquivos magnéticos.

O fiscal diligente, atendendo a nova solicitação explicou, com relação à elaboração de um novo levantamento quantitativo, por ocasião da diligência anterior, que tal fato se deu em virtude do levantamento quantitativo original ter sido elaborado pelo autuante embasado, apenas, nos arquivos magnéticos entregues pelo autuado, sendo que os referidos arquivos continham erros e omitiram a quase totalidade das entradas registradas do período fiscalizado, já que figuram no demonstrativo do levantamento quantitativo das entradas, fl. 19, somente as entradas relativas às devoluções de vendas.

Dessa forma, o diligente, cumprindo com o que foi solicitado pela 3^a JJF, elaborou novos demonstrativos (fls. 116 e 118), onde a quantidade das entradas passou para 301.666 unidades,

sendo que em relação às saídas, foi mantida a quantidade levantada na planilha do autuante, fls. 21 a 22, totalizando 303.240 unidades. Ao final, apurou uma omissão de entradas de 1.574 unidades, que corresponde a um imposto devido no valor de R\$299,69, com o qual concordo.

Vale ressaltar que tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência dos novos demonstrativos acima mencionados, sendo que apenas o autuado se manifestou (fl. 180), concordando em pagar o valor apurado pelo diligente.

Do exposto, considerando que a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor a ser exigido para R\$299,69, conforme demonstrativo à fl. 118.”

VOTO

O tema em apreço trata da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercício aberto.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessária, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

Neste sentido, a 3^a JJF agiu com esmero no preparo do processo, encaminhando-o, por três oportunidades, em diligência a fiscal estranho ao feito, que examinou as razões dos autuante e autuado.

O resultado da última diligência foi submetido ao autuante, que silenciou, o que implica no seu reconhecimento tácito, e ao autuado que expressou concordância com o mesmo.

Então, não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo, e corrobora, integralmente, com o juízo firmado na 1^a Instância, e concluo que esta agiu corretamente.

Destarte, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110123.0003/01-0, lavrado contra C.B.S. - COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$299,69, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS